

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 56



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

Tema 1196 - STF

Tese Firmada: Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/09/2025

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Processual Penal

Tema 977 - STF

Tese Firmada: 1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a

proporcionalidade da medida e delimitar sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.

3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/09/2025

Íntegra do Acórdão 

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 985 - STF

Tese Firmada: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Data do trânsito em julgado: 24/09/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Voltar
ao topo 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0803327-88.2024.8.19.0028

Relatora: Desª. Márcia Alves Succi
j. 11.09.2025 p. 22.09.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação indenizatória por danos morais. Responsabilidade civil objetiva do município. Queda de pedestre em bueiro destampado. Omissão específica do ente público. Nexo causal comprovado. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. Valor mantido por observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do autor. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta em razão de acidente sofrido por pedestre, que caiu em bueiro destampado e sem sinalização, situado em via pública no Município de Macaé, ocasionando corte profundo, cicatriz permanente e comprometimento de atividade esportiva.
2. A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
3. Apela o autor buscando a majoração da indenização para R\$ 20.000,00, alegando gravidade dos danos físicos e emocionais sofridos, além de prejuízo em oportunidade profissional. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o valor fixado a título de indenização por dano moral revela-se proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e (ii) se é cabível a majoração da verba honorária e a redistribuição das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A responsabilidade do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, prescindindo da demonstração de culpa, bastando a prova do dano, da conduta omissiva e do nexo causal.
6. Restou comprovado nos autos o acidente narrado na inicial, por meio de documentação médica e fotos do local, que evidenciam a ausência de tampa e sinalização no bueiro, configurando omissão específica na conservação da via pública.
7. Não houve comprovação de culpa exclusiva da vítima, ônus que incumbia ao réu nos termos do art. 373, II, do CPC.
8. O dano moral, sendo *in re ipsa*, prescinde de comprovação do abalo psicológico, sendo presumido diante da falha do serviço público.
9. O valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de indenização por danos morais atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se compatível com os transtornos experimentados, nos termos do art. 944 do Código Civil e da Súmula 343 do TJRJ.
10. A majoração pretendida pelo autor não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos, que não demonstram gravidade excepcional ou dano que justifique o aumento requerido.
11. Diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração da verba honorária recursal para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, arts. 5º, incisos V e X; 30, V; 37, §6º; Código de Processo Civil, arts. 373, II; 487, I; Código Civil, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0801813-37.2023.8.19.0028, Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, julgamento em 27/06/2024, 4ª Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação 0022519-98.2010.8.19.0038, Des. José Carlos Varanda dos Santos, julgamento em 22/11/2023, 2ª Câmara de Direito Público.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Primeira Câmara de Direito Privado

0821370-58.2023.8.19.0206

Relatora: Des^a. Monica Maria Costa Di Piero

j. 09.09.2025 p. 23.09.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Produtos adquiridos. Defeitos. Dano moral configurado. Manutenção da sentença.

1. Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora busca a indenização por danos morais, além da substituição dos produtos ou o devido reparo, alegando, em síntese, que, no dia 21 de novembro de 2021, adquiriu uma geladeira e um micro-ondas com garantia estendida junto à primeira ré Carrefour. Afirma que, após a chegada dos produtos, verificou que estavam danificados. Acentua que a geladeira apresentava manchas escuras como em um processo de oxidação e o micro-onda estava com diversas marcas de ferrugem na parte interna. Frisa que, prontamente contatou a primeira e segunda ré confiante de que teria seu problema estava resolvido, contudo foi negada qualquer cobertura, sob o argumento de que se tratava de se tratar de mera estética.
2. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a parte ré a substituir a geladeira e o micro-ondas por outros da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, ou proceder o reparo dos produtos, bem como ao pagamento de verba reparatória a título de dano moral.
3. A tese recursal da Seguradora ré gira em torno de que a recusa ao reparo se deu ante à apuração de culpa exclusiva da parte consumidora, devido a mau uso, sendo hipótese de exoneração de responsabilidade, não havendo assim o dever de indenizar.
4. Relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes *in casu* os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), na medida em que a ré, como concessionária do serviço público, se obrigou a prestar seus serviços a toda coletividade.
5. Na hipótese, restou incontrovertido os defeitos nos produtos adquiridos pela parte autora junto à empresa ré através dos documentos acostados aos autos, como as fotos e vídeos dos produtos danificados e protocolos de

atendimento. Assim, a substituição dos produtos ou o devido reparo mereceu acolhida, como bem decidiu o magistrado sentenciante.

6. A responsabilidade por vício do produto ou do serviço, consoante as disposições consumeristas (arts. 18 a 27), independe da existência de culpa, respondendo os fornecedores solidariamente pelos defeitos do produto ou falha na informação que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor.

7. Nas relações consumeristas, o vendedor tem o dever de garantir a qualidade dos produtos que coloca no mercado, devendo entregar a coisa, nova ou usada, em estado adequado ao fim a que se destina (art. 18, §6º do CDC).

8. Não resta dúvida, portanto, que a situação vivenciada foi além do aceitável, uma vez que a parte autora, apesar de ter honrado com a sua obrigação no pagamento, foi prejudicada com a entrega de produtos defeituosos, se vendo impossibilitada de usufruir plenamente dos bens que adquiriu, com transtornos diretos no seu cotidiano. Caracterizada, portanto, a falha no serviço, surge o dever de indenizar.

9. O valor cabível a título indenizatório por danos morais, deve ser arbitrado de acordo com um prudente arbítrio, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, bem ainda considerando a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido. Nessa toada, a indenização arbitrada merece ser mantida. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

10. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0045958-33.2025.8.19.0000

Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 16/09/2025 p. 23/09/2025

Penal. Processo Penal.

Correição parcial. Termo circunstanciado com vias à apuração da suposta prática de delitos de menor potencial ofensivo distribuído ao juizado especial adjunto criminal da comarca de Italva/Cardoso Moreira. Decisão que indeferiu pedido ministerial de remessa dos autos à delegacia de polícia para realização de diligências necessárias à formação da sua *opinio delicti* e determinou a extinção e o arquivamento do feito. Inconformismo do Ministério Público. Pretensão de anulação da decisão impugnada, para que seja determinada a manutenção da tramitação do termo circunstanciado, nos moldes previstos na Lei nº 9.099/1995. Declínio de competência. A questão em debate consiste em definir se, aos termos circunstanciados distribuídos a juízos criminais, nos quais houve requerimento do ministério público de retorno dos autos à delegacia de polícia para realização de diligências, aplica-se o teor do ofício nº 41/2023, extraído do processo administrativo sei nº 2022- 06084669, que impediria a tramitação de inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios sob o argumento de que “a fase investigativa não mais deve tramitar pelo poder judiciário”. De acordo com alguns precedentes jurisprudenciais, este tribunal vem prolatando decisões no sentido de se cassar a decisão de extinção do termo circunstanciado e determinar o regular prosseguimento do procedimento. Entretanto, ao ver deste relator, parece que a hipótese deve ser decidida pela turma recursal, uma vez que o termo circunstanciado em referência cuida de delitos de menor potencial ofensivo, consoante expressamente aduzido na impugnação ministerial, cujas penas máximas somadas não alcançam o patamar de dois anos , devendo-se observar os trâmites dispostos na lei específica (Lei nº 9.099/1995), sendo aplicável, à presente hipótese, a inteligência do art. 61, § 1º, da Lei nº 10.633/2024 - L.O.D.J.E.R.J. (Lei de Organização e Divisão Judicícias do Estado do Rio de Janeiro) C/C art. 51, inciso I, alínea “b” do regimento interno deste Tribunal de Justiça - R.I.T.J.R.J. precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Câmara Criminal, na mesma direção. Cumple

salientar, por se tratar de juízo de vara única, que a questão *sub examen*, não cuida de matéria atinente à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que atrairia a competência das câmaras criminais deste tribunal de justiça, na forma do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, do R.I.T.J.R.J., mas de delitos de ameaça, invasão de domicílio e contra a fauna, sob o rito previsto na Lei nº 9.099/1995, uma vez que, como já asseverado anteriormente, o somatório das penas máximas dos aludidos crimes não ultrapassa 02 anos.

Declínio da competência para uma das turmas recursais dos juizados especiais criminais.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: Sexta Câmara Criminal



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Motorista é condenado por acidente e omissão de socorro

A 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio modificou, em parte, por unanimidade, a decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Pùblico para condenar um motorista pelos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo e omissão de socorro.

De acordo com os autos, o acidente ocorreu quando o motorista entrou na contramão, em uma rua escura e em dia chuvoso, bateu em outro carro e fugiu do local, sem prestar socorro imediato às vítimas. O réu somente retornou ao local após outras pessoas terem prestado a necessária assistência inicial. A autoria e a materialidade do crime foram comprovadas por depoimentos de testemunhas e vítimas, além de provas documentais e periciais. No interrogatório, o acusado confessou ter sido responsável pelo acidente, e que deixou de socorrer as vítimas.

Em seu recurso, o réu pediu sua absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena com o afastamento das agravantes previstas no artigo 303, § 1º c/c artigo 302, § 1º, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O relator, desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva, rejeitou, em seu voto, o pedido de absolvição, ressaltando que o socorro prestado por terceiros não eximia o motorista da responsabilidade legal de prestar assistência imediata, conforme estabelece o art. 304 do CTB. Além disso, o magistrado votou pela manutenção do agravante da reincidência, já que o motorista era multirreincidente, mas também levou em conta a atenuante da confissão. “Em regra, a reincidência do acusado impede a concessão da pena substitutiva (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Excepcionalmente, contudo, a lei autoriza a substituição nesses casos, desde que cumpridos os requisitos do artigo 44, § 3º, do Código Penal, que considero presentes na hipótese em julgamento. O apelante não é reincidente específico (...). A substituição é socialmente recomendável, tendo em vista o caráter culposo

do crime e a reduzida quantidade de pena aplicada”, esclareceu o relator. Por fim, o desembargador optou pela substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, reduzindo, ainda, a pena aplicada para 10 meses e 14 dias de detenção em regime semiaberto, com suspensão da habilitação por 3 meses e 3 dias. O magistrado foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 09/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Júri condena ex-soldada da PM por morte de irmã em São Gonçalo

Torcedor argentino tem prisão mantida em audiência no Juizado do Torcedor do Maracanã

Campos dos Goytacazes sedia instalação da 5ª Vara das Garantias

Viúva e suposto amante são condenados a mais de 21 anos de prisão por assassinato em motel de Rio das Ostras

Mãe e filhos são condenados por morte de vendedor de água

Filho receberá indenização por morte de pai após incêndio em hospital

Juízo da Vara Única de Arraial do Cabo determina pagamento de créditos trabalhistas a antigos empregados da Companhia Nacional de Álcalis

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 56.841, de 23 de setembro de 2025 - Altera o art. 4º do Decreto Rio nº 44.677, de 25 de junho de 2018, que cria e regulamenta a *Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Rio*.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF afasta requisitos para novas unidades de preservação ambiental em MT

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes suspendeu trechos da Constituição do Estado de Mato Grosso que impõem requisitos para a criação de unidades de conservação de domínio público em propriedades privadas do estado. A liminar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7842.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República questiona regras inseridas na Constituição estadual pela Assembleia Legislativa mato-grossense por meio da Emenda Constitucional 119/2024. Os dispositivos condicionam a criação de novas unidades de conservação à porcentagem da área de regularização

fundiária já existente, além de disponibilidade orçamentária para indenizar os proprietários afetados.

Ao analisar o pedido, o ministro Alexandre verificou que há indícios de violação à competência da União, em linha com precedentes já firmados pelo STF. Ressaltou ainda a urgência da medida, uma vez que a manutenção da norma estadual poderia impedir a criação de novas unidades de conservação e gerar prejuízos ao meio ambiente.

Leia a notícia no site ➤

STF limita emendas individuais na Assembleia da Paraíba a 1,55% da receita líquida do estado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que as emendas parlamentares individuais ao orçamento da Paraíba fiquem limitadas a 1,55% da receita corrente líquida do estado no exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária. Emenda à Constituição estadual havia fixado o percentual em 2%. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7869.

Na liminar, o ministro Alexandre fixou interpretação às normas da Constituição da Paraíba que tratam de emendas individuais de execução obrigatória. Ele equiparou o percentual destinado à Assembleia Legislativa ao aplicado na Câmara dos Deputados. Na decisão, o ministro reforçou ainda que metade do percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Simetria

O ministro destacou que, ao definir regras sobre o poder de emenda ao orçamento, a Constituição estadual deve seguir os parâmetros nacionais. Segundo ele, a correta simetria das Assembleias Legislativas é com a Câmara dos Deputados – e não com o Congresso Nacional como um todo. Por isso, a base de cálculo das emendas individuais deve ser de 1,55%, e não de 2%.

“É que a Assembleia Legislativa estadual se aproxima, na arquitetura federativa, da Câmara dos Deputados, ambas casas de representação popular em seus respectivos planos federativos”, afirmou o ministro Alexandre. “Não fosse essa a interpretação, os deputados estaduais teriam um percentual substancialmente maior da receita corrente líquida para propor emendas impositivas do que seus pares federais”, ponderou.

ADI 7869

A ação foi proposta pelo governador da Paraíba, João Azevêdo (PSB), contra a Emenda Constitucional 59/2025, que alterou dispositivos da Constituição estadual para fixar em 2% o percentual das emendas parlamentares individuais.

Leia a notícia no site ➤

STF suspende lei paulista que regulamenta mototáxis

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia de uma lei do Estado de São Paulo que cria regras para o transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7852.

Entre outros pontos, a Lei estadual 18.156/2025 condiciona a prestação desse serviço à autorização e à regulamentação pelos municípios. Na ação, a Confederação Nacional de Serviços (CNS) aponta invasão da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Também aponta que a norma viola a livre iniciativa, pois classifica o transporte privado individual de passageiros por aplicativo como atividade econômica, e não como serviço público.

Manifestações

Em informações prestadas nos autos, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) defende que a norma trata de proteção ao consumidor e

à saúde. No mesmo sentido, o governador de São Paulo argumentou que o estado tem competência para suplementar a legislação federal nesses temas.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), por sua vez, consideram que houve invasão da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Livre iniciativa e livre concorrência

Na decisão, o relator observou que o STF já fixou, no Tema 967 da repercussão geral, que proibir ou restringir o transporte por motorista de aplicativo é inconstitucional, por violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Ainda segundo a tese, ao regulamentar a atividade, municípios e o Distrito Federal não podem contrariar a norma federal.

O ministro salientou que a lei paulista, embora não proíba a atividade, cria critérios e exigências não previstos na lei federal que dificultam seu exercício. Ele considera que a norma contraria o modelo constitucional de divisão de competências ao permitir que os municípios controlem a oferta de transporte por aplicativos e regulamentem o serviço de forma incompatível com a legislação federal.

A decisão de suspender a eficácia da lei, até a decisão final do STF, levou em consideração que, além do obstáculo excessivo ao exercício profissional do serviço, existe o risco de que os demais estados editem normas semelhantes, invadindo a competência da União para legislar sobre o tema.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

1ª Turma anula decisão do TST que obrigava Correios a demitir trabalhadores temporários

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reverteu decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinava à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a substituição de trabalhadores temporários com a convocação de todos os candidatos aprovados em um concurso público realizado em 2011.

A decisão do TST, em ação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, reconhecia que a ECT teria contratado mão de obra temporária para o cargo de agente de correios, preferindo os candidatos aprovados no concurso público anterior. Para a corte trabalhista, deveria ser aplicado o Tema 784 da repercussão geral, segundo o qual, quando surgirem novas vagas ou for realizado concurso durante a validade do anterior, o candidato aprovado dentro das vagas, mas que não tenha observada a sua ordem de classificação, tem direito à nomeação.

Na Reclamação (RCL) 57848, a ECT argumentou que não foi realizado novo concurso durante a validade do anterior e que os trabalhadores temporários foram contratados em vagas diversas das previstas no Edital 11/2011. Também alegou que a decisão determinava a contratação contínua de candidatos aprovados fora do número de vagas, mesmo após o fim da vigência do concurso público.

Contratação de temporários não configurou preterição

No julgamento realizado na de 23/9, o entendimento da Turma foi de que as contratações temporárias não configuraram, por si só, a preterição de candidatos. Segundo o colegiado, não ficou comprovado que as contratações se deram nas mesmas vagas previstas no concurso.

O ministro Flávio Dino destacou que, se fosse mantida a decisão do TST, a ECT teria de contratar 20 mil novos empregados, porque esse foi o volume de contratações temporárias ocorridas após 2011. O ministro Cristiano Zanin salientou que, de acordo com a ECT, foram contratados cerca de 2.213

candidatos do cadastro de reserva do concurso de 2011. Também se manifestaram no mesmo sentido o ministro Alexandre de Moraes e a ministra Cármem Lúcia.

O ministro Luiz Fux, relator da ação, inicialmente mantinha a decisão do TST, mas reajustou seu voto. Ele levou em conta as consequências para a empresa, que seria obrigada a demitir 20 mil pessoas e contratar outras tantas, o que, a seu ver, geraria insegurança jurídica.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Sem prova de prejuízo, falta de registro da sentença declaratória de ausência não gera nulidade

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a falta de registro formal da sentença declaratória de ausência não causa a anulação dos atos processuais já praticados, exceto em caso de prejuízo efetivo e comprovado. Com esse entendimento, o colegiado determinou o aproveitamento de todos os atos processuais regulares realizados no curso de uma ação de declaração de ausência ajuizada por um homem em virtude do desaparecimento de seu irmão.

"Impor aos herdeiros do ausente a realização de todos os atos já regularmente praticados, aguardando-se mais dez anos para a abertura da sucessão definitiva, implicaria prejuízo demasiado, contrário aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual", destacou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

O autor da ação atuou por mais de dez anos como curador e participou de diversas diligências, mas foi surpreendido com a anulação dos atos praticados desde que assumiu a função, sob o fundamento de que o processo foi conduzido sem a decretação formal da ausência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão ao avaliar que o registro da declaração de ausência é indispensável. Segundo a corte, embora o Código de Processo Civil de 1973 – vigente no início da ação – não exigisse tal formalidade, outras normas aplicáveis já previam a necessidade do registro, como o Código Civil de 2002 e a Lei 6.015/1973.

Ao STJ, o recorrente apontou o cumprimento de exigências legais, de forma que o registro seria um mero formalismo incapaz de anular atos processuais já praticados. Nessa linha, defendeu a validação desses atos a partir dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

Efetividade processual prevalece em relação ao apego à forma

Nancy Andrichi explicou que o procedimento de declaração de ausência resguarda bens e interesses do ausente, que pode reaparecer e retomar sua vida normal. Por sua vez, a sentença declaratória de ausência tem por finalidade dar publicidade ao procedimento e deve ser inscrita no registro civil das pessoas naturais.

Diante de sua complexidade – prosseguiu a ministra –, o processo de declaração de ausência deve seguir o conjunto de normas materiais e procedimentais previstas tanto na legislação civil e processual civil quanto na lei registral e demais legislações. "A despeito do silêncio da legislação processual, o registro da sentença declaratória de ausência é requisito indispensável para conferir eficácia erga omnes à situação do ausente", ressaltou.

No entanto, citando o princípio da instrumentalidade das formas, a relatora lembrou que o processo civil atual se preocupa ao máximo em concretizar o direito material, não havendo justificativa para o apego à forma em detrimento da efetividade processual, especialmente quando o caso concreto demonstra ausência de prejuízo.

Anulação dos atos depende da comprovação de prejuízo

A ministra observou que, no caso em análise, o autor da ação foi nomeado curador, mas não houve formalização do registro da sentença declaratória de ausência, ainda que todos os demais trâmites e diligências processuais tenham sido realizados corretamente.

"Embora praticado de forma inadequada, se o ato não causou prejuízo, não há razão para que se decrete sua invalidade. Ademais, deve o prejuízo ser concreto, efetivo e comprovado, somente se justificando proclamar a invalidade do ato se o defeito acarretar dano ao processo ou aos direitos das partes, sobretudo o contraditório e a ampla defesa", concluiu Nancy Andrighi ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site ➤

Renúncia à herança também abarca bens descobertos posteriormente, decide Terceira Turma

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o herdeiro que renunciou à herança não pode reclamar direitos na sobrepartilha de bens do falecido que venham a ser descobertos no futuro. Com esse entendimento, o colegiado considerou que uma mulher, herdeira da credora original de uma empresa em processo de falência, não tem legitimidade ativa para pedir a habilitação do crédito, pois renunciou à sua parte na herança.

Em primeira instância, o juízo admitiu a habilitação do crédito na falência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão, sob o fundamento de que não seria razoável estender os efeitos da renúncia, feita no momento do inventário, a bens ou direitos até então desconhecidos – como, no caso, o crédito da autora da herança. Além disso, segundo o TJDFT, o direito da herdeira ao crédito foi reconhecido em sobrepartilha homologada por sentença transitada em julgado, cuja validade não poderia ser afastada.

No recurso ao STJ, a massa falida sustentou que a renúncia à herança alcançaria todos os direitos hereditários, e não seria possível modificá-la mesmo diante do posterior surgimento de bens antes desconhecidos.

Renúncia à herança é indivisível e irrevogável

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a renúncia à herança é indivisível e irrevogável, acabando por inteiro com o direito

hereditário do renunciante, como se tal direito nunca tivesse existido, "não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio".

"A respeito da renúncia, a doutrina pontua que o renunciante se despoja dos seus direitos hereditários de forma retroativa e com efeitos de definitividade, abrindo mão da totalidade dos bens e direitos já transferidos, de forma que, perfeita a renúncia, é como se nunca tivesse sido herdeiro, não sendo, pois, beneficiário do direito sucessório", declarou.

Após mencionar que o artigo 1.812 do Código Civil considera irrevogáveis tanto a aceitação da herança quanto a sua renúncia, o ministro destacou que, para a jurisprudência do STJ, o ato de renunciar é exercido por completo em relação à totalidade da herança, não se sujeitando a elementos acidentais, "razão pela qual não se pode aceitar ou renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo)".

Villas Bôas Cueva destacou também que, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, a descoberta de novos bens após o inventário dá margem à sobrepartilha, mas não rescinde ou anula a partilha já realizada, nem os atos praticados.

Sentença da sobrepartilha não alcança a massa falida

Nas contrarrazões ao recurso, a herdeira renunciante sustentou que o trânsito em julgado da sentença da sobrepartilha impediria a rediscussão de seu direito ao crédito no processo de habilitação. No entanto, o ministro apontou que a eficácia da sentença é diferente para as partes e para os terceiros que não participaram do processo – como a massa falida, que impugnou a habilitação.

"O terceiro, estranho ao processo de sobrepartilha, não é atingido pela imutabilidade das matérias versadas nessa ação", disse o relator, invocando o artigo 506 do Código de Processo Civil (CPC). Ele observou que a sentença da sobrepartilha apenas homologou a proposta de divisão dos direitos de crédito apresentada pelos descendentes, sem analisar a questão relacionada à renúncia feita anteriormente por um deles.

Com esses fundamentos, a Terceira Turma decidiu que a habilitação de crédito deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa da herdeira renunciante, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do CPC.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ lança nova versão de ferramenta integrada de investigação patrimonial

Escola Nacional do Judiciário promoverá capacitação profissional em novo portal

CNJ lança sistema nacional para gestão de precatórios

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.190 | [novo](#)

STJ nº 863 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON